



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2024

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera o art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito da mulher a acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-243/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera o art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito da mulher a acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua preferência, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

.....
§ 4º O direito a acompanhante de que trata o ‘caput’ deste artigo também será respeitado no caso de atendimento, principalmente para gestantes e parturientes, quando realizado em locais com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, situação em que o corpo clínico deverá tomar as devidas precauções para garantir a permanência segura do acompanhante durante todo o período do atendimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca modificar o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, para direcionar um olhar mais atento e assertivo para o combate à violência obstétrica e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244873911700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 4 8 7 3 9 1 1 7 0 0 *

a proteção integral da gestante e parturiente nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados. Reconhecendo a gravidade e a frequência desse problema, é essencial adotar medidas concretas para assegurar que as mulheres tenham suas necessidades emocionais, físicas e de autonomia respeitadas durante todo o processo de atendimento obstétrico.

A proposta torna-se crucial ao enfatizar a necessidade de garantir às mulheres o direito de escolher qualquer pessoa de sua preferência como acompanhante, inclusive menores de idade, durante consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde. Essa medida visa não apenas oferecer apoio emocional à gestante, parturiente e todas as mulheres, mas também fortalecer os laços familiares e sociais que podem ser essenciais para seu bem-estar durante momentos tão sensíveis.

Além disso, o Projeto amplia o escopo do direito à presença de acompanhante, estendendo-o para situações de maior complexidade, como em UTIs e centros cirúrgicos. Nessas circunstâncias, não apenas o suporte emocional torna-se ainda mais crucial para a paciente, sendo fundamental que ela possa contar com a presença de alguém de sua escolha em todas as fases do tratamento ou procedimento médico, mas também, casos recentes de abusos e violações de direitos tornam essa medida necessária para garantir a integridade física das mulheres.

Importante ressaltar que, para garantir a segurança tanto da paciente quanto do acompanhante, o projeto enfatiza que a equipe médica deve adotar todas as precauções necessárias, especialmente em ambientes com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes. Esta medida reforça a responsabilidade da equipe em criar um ambiente propício para a permanência segura do acompanhante durante todo o período do atendimento, visando a integridade física e emocional de todos os envolvidos.

Portanto, esta proposta de alteração legislativa não apenas visa adequar a legislação à realidade do cenário obstétrico brasileiro, mas também reforça o compromisso com os direitos humanos e reprodutivos das mulheres, bem como com a prevenção e o combate à violência obstétrica.

Dante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção e no respeito à saúde e à dignidade das gestantes e parturientes em nosso país.



* C D 2 4 4 8 7 3 9 1 1 7 0 0 *

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244873911700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 4 8 7 3 9 1 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO